



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

**Parecer nº 105/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 140/25**

**Autoria: Vereador Rodrigo de Melo Kriquer.**

**Assunto: Declara de Utilidade Pública a Associação Horizontes.**

**Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.**

**Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 140/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II, V, e X e 30, I todos da Constituição Federal, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 81, de 1967.

## RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 140/25, de autoria do Vereador Rodrigo de Melo Kriquer, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Horizontes”.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

2. Em breve síntese, o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária mencionado determina a declaração da Utilidade Pública da Associação Horizontes. Determina, ainda, no art. 2º, que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento. Por fim, o art. 3º estabelece que “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. Ainda, cumpre verificar o atendimento às regras da Lei Municipal nº 81, 19 de janeiro de 1967, com as alterações da Lei Municipal nº 2.409, de 04 de julho de 2014. No mais, vale observar o atendimento das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da técnica legislativa.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre declaração de utilidade pública de pessoa jurídica de direito privado que tem como fins institucionais auxiliar a população carente por meio de políticas sociais e práticas esportivas. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais dos Municípios, no âmbito do interesse local, conforme preveem os arts. 23, II e X e 30, I, da Constituição Federal. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.
5. No que respeita à declaração de utilidade pública, a Lei Municipal nº 81, de 1967, dispõe em seu art. 2º que “a declaração de utilidade pública, será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo (...)”. Ainda, o art. 1º da lei citada prescreve os requisitos exigidos para a concessão da declaração, quais sejam: comprovação de 1 (um) ano de personalidade jurídica e inscrição municipal; que seus respectivos presidentes apresentem declaração de efetivo



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

funcionamento, bem como que os membros de sua diretoria não sejam remunerados; apresentação de cópia das atas de sua fundação, de eleição e posse da atual diretoria e de aprovação do seu estatuto e correspondente registro em cartório. No caso em tela, observa-se o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão da declaração de utilidade pública, conforme documentação juntada. Nessa perspectiva, a propositura ora analisada é legal.

6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa.

## **DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 140/25, de autoria do Vereador Rodrigo de Melo Kriguer, que “Declara de Utilidade Pública a Associação Horizontes” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e X e 30, I, ambos da Constituição Federal, bem como atende ao disposto na Lei Municipal nº 81, de 1967.
8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 4º, ambos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 11 de novembro de 2025.

**Gilmara Navega Pozzati**  
**Procuradora Jurídica**

**Matheus Andreoli**  
**Estagiário**